

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 91045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº: 722/94

INTERESSADOS: Timothy Alan Durkin Júnior e Judith Binazzi Durkin

ASSUNTO: Autorização para matrícula no Colégio "Objetivo Alphaville"

RELATORA: Consª Neide Cruz

PARECER CEE Nº 387/96 - CEPG - APROVADO EM 14-08-96

**CONSELHO PLENO**

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Daniela Irene Binazzi Durkin, mãe de Timothy Alan Durkin Júnior e Judith Binazzi Durkin, requereu a matrícula dos menores no 2º semestre de 1994, respectivamente na 6ª e 5ª série do 1º grau no Colégio Unidade Alphaville de Ensino de 1º e 2º Graus (Objetivo Alphaville).

Alega que, em razão de diferenças de calendários, a direção da escola houve por bem indeferir o pedido.

O processo foi distribuído à ilustre Conselheira Raphaela Carrozzo Scardua que, pelo bem elaborado Parecer de nº 690/94, deixou de acolher a solicitação das matrículas.

A Câmara de Ensino do Primeiro Grau adotou-o como seu Parecer, o qual acabou por ser aprovado em Sessão Plenária de 16-11-94.

Da referida decisão, foi interposto Recurso, ressaltando que "o próprio colégio onde estudam as crianças clama, por meio das citadas declarações, pelo deferimento do presente recurso, com a conseqüente convalidação do ano letivo".

Citando caso análogo analisado por este Conselho, pleiteiam autorização para matrícula na 6ª e 7ª séries do ano de 1995, respectivamente.

Distribuído o feito à ilustre Conselheira Marilena Rissutto Malvezzi, a conclusão do Parecer foi no sentido de acolher o recurso, para determinar, em caráter excepcional, a matrícula na 6ª e 5ª séries do 1ª grau, em 1994, "advertindo-se o Colégio "Objetivo Alphaville" de Ensino pela reincidência da irregularidade cometida".

A Câmara de 1º Grau acolheu o Parecer CEE nº 277/95, o qual foi aprovado por unanimidade em Sessão Plenária.

Inconformado com a Advertência, o Colégio interpôs Recurso alegando estar estarecido e até frustrado com a advertência por irregularidades e reincidência.

Esclarece que nunca teve intenção de burlar a legislação vigente.

Reporta-se à decisão de indeferimento das matrículas e à falta de comunicação por escrito, pedindo ao final a revisão da decisão.

## 1.2 APRECIACÃO

Conforme consta dos autos, a direção da escola recorrente atestou que os alunos interessados encontravam-se qualificados e capacitados a frequentar a 6ª e 5ª séries de 1º grau, respectivamente.

No dia seguinte, ou seja, em 01-09-94, os alunos foram autorizados pela Escola a frequentar as séries pretendidas, ainda que a matrícula tenha sido condicionada à decisão que fosse prolatada pelo CEE.

Nessa circunstância, o Colégio foi advertido por ter autorizado a frequência dos alunos descumprindo a legislação em vigor.

Considerando que a escola inicialmente negou a matrícula e que a decisão final decorreu de interpretações equivocadas da legislação vigente de vários órgãos da administração, acolhe-se o recurso e recomenda-se à Delegacia de Ensino de Barueri e Colégio Objetivo Alphaville maior rigor na aplicação da legislação vigente.

## 2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, acolhe-se o recurso interposto pelo Colégio Objetivo Alphaville, de Barueri.

São Paulo, 31 de julho de 1996.

**a) Cons<sup>a</sup> Neide Cruz**  
**Relatora**

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, por maioria, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Angelo José de Castro Moura, Eliane Asche, Francisco Antonio Poli, Marilena Rissutto Malvezzi, Marisa Philbert Lajolo e Neide Cruz como "ad-hoc".

O Cons. Agnelo José de Castro Moura e a Cons<sup>a</sup> Marilena Rissutto Malvezzi votaram contrariamente, esta nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 31 de julho de 1996.

**a) Cons<sup>a</sup> Marilena Rissutto Malvezzi**  
**Vice-Presidente da CEPG**

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto contrariamente ao deferimento do recurso do Colégio Objetivo Alphaville e pela manutenção da advertência conforme constou do Parecer nº 277/95.

Esse Parecer foi aprovado por unanimidade em Sessão Plenária deste Colegiado que advertiu a escola pela "reincidência da irregularidade cometida".

Ao interpor recurso, a escola alegou ter sido orientada verbalmente pela DE e por funcionários deste Colegiado, fato que não a exime da responsabilidade da aplicação da legislação, especialmente pela reincidência.

O número de casos semelhantes que tem passado pela escola por si só deveriam ser suficientes para tomar a decisão legal fundamentada na legislação e não em orientações verbais.

São Paulo, 31 de julho de 1996.

Cons<sup>a</sup> Marilena Rissutto Malvezzi

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

O Conselheiro Mauro de Salles Aguiar apresentou Declaração de Voto, subscrita pelos Conselheiros Sylvia Figueiredo Gouvêa, Arthur Fonseca Filho, Frances Guiomar Rava Alves e Pedro Salomão José Kassab.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de agosto de 1996.

**a) FRANCISCO APARECIDO CORDÃO**  
***Presidente***

PROCESSO CEE Nº 722/94

PARECER CEE Nº 387/96

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto favoravelmente ao Parecer porque retira a advertência feita indevidamente ao Colégio requerente no Parecer CEE nº 277/95.

São Paulo, 14 de agosto de 1996.

Cons. Mauro de Salles Aguiar

Cons<sup>a</sup> Sylvia Figueiredo Gouvêa

Cons. Arthur Fonseca Filho

Cons<sup>a</sup> Frances Guiomar Rava Alves

Cons. Pedro Salomão José Kassab